

NOTÍCIAS

SINDISERF/RS OBTÉM SENTENÇA VEDANDO O AUMENTO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EM CASO DE DÉFICIT ATUARIAL

Com a EC 103/19, passou a haver a possibilidade de instituição de contribuições previdenciárias extraordinárias, bem como de aumento de base de cálculo da contribuição de aposentados e pensionistas

Em novembro de 2019 foi publicada a Emenda Constitucional nº 103/19, a qual alterou o sistema previdenciário para estabelecer novas regras para trabalhadores da iniciativa privada e do serviço público.

A Emenda, popularmente denominada “Reforma da Previdência”, promoveu substanciais modificações no sistema previdenciário, tanto ao Regime Geral (RGPS) quanto aos Regimes Próprios (RPPS). Uma das alterações diz com o estabelecimento de medidas visando o equacionamento atuarial do RPPS.

Nesse sentido, uma vez ocorrendo déficit atuarial nos regimes próprios, passou a ser possível o aumento da base de cálculo das contribuições devidas por aposentados e pensionistas (que, pela regra geral, incidem sobre os valores de benefício que ultrapassem o teto do RGPS e que poderiam passar a incidir sobre os valores que ultrapassem o salário mínimo). Facultou-se também a instituição de contribuição extraordinária a ser exigida tanto daqueles quanto dos servidores ativos.

Diante disso foi que o **Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Rio Grande do Sul (SINDISERF/RS)**, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados e Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**, ingressou com ação judicial visando demonstrar a inconstitucionalidade das alterações.

Em sentença da 13ª Vara Federal de Porto Alegre, RS, o pleito do SINDISERF/RS foi reconhecido, sendo que restou afirmado “O direito dos servidores a não sofrerem as medidas visando o equacionamento atuarial do RPPS (majoração da base de cálculo das contribuições devidas por aposentados e pensionistas de forma a incidirem sobre a parcela dos proventos/pensões que superem o salário-mínimo e, igualmente, instituição de contribuição extraordinária) e que a não submeterem-se às disposições constantes no art. 149 da CF, na redação conferida pela EC n. 103/19, bem como o art. 9º, § 8º, da EC n. 103/19”. Foi ainda determinada a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Da decisão cabe recurso.

Fonte: **Wagner Advogados Associados**

SERVIDOR DO IFB DEVERÁ RECEBER IMEDIATAMENTE VALORES RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES

Servidor filiado ao SINASEFE/DF teve reconhecido o direito na via administrativa, mas valores não foram pagos.

Não são raras as situações em que a Administração, de forma voluntária, reconhece dever a seus servidores direitos os mais diversos. Essas parcelas podem estar relacionadas com o pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade, atrasados de férias, licenças legais, enfim, com todo e qualquer benefício previsto em lei.

Essas verbas possuem natureza alimentar e, teoricamente, sendo reconhecidas, deveriam ser pagas no menor prazo possível.

A realidade é outra. Tais direitos, mesmo reconhecidos, acabam ficando parados nos trâmites burocráticos e, via de regra, não são pagos em razão do argumento de falta de recursos ou de previsão orçamentária.

O entendimento do Judiciário sobre essa matéria é o de que, reconhecido administrativamente um direito, o seu pagamento deve ocorrer de forma imediata, sendo incabível o argumento de falta de recursos, ou de previsão orçamentária, para deixar pagá-lo.

Em razão disso que servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB), após ter obtido o reconhecimento administrativo de valores relativos ao Abono Permanência, mas sem qualquer pagamento do montante, procurou o **Seção de Brasília do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional (SINASEFE Nacional)**, e, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, ingressou com ação para pagamento imediato da dívida já reconhecida.

A decisão do Juizado Especial Federal foi favorável ao servidor e no processo ainda cabe recurso.

Fonte: **Wagner Advogados Associados**

Limitação etária para o ingresso na carreira da magistratura

Normas estaduais, legais ou constitucionais, que disponham sobre o ingresso na carreira da magistratura violam o art. 93, caput, da Constituição Federal (CF) (1), por usurpar iniciativa legislativa privativa do Supremo Tribunal Federal (STF) (2).

Com base nesse entendimento o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade do art. 141, VI, da Lei 12.342/1994 do Estado do Ceará (3); do art. 195, § 5º, da Lei 1.511/1994 do Estado do Mato Grosso do Sul (4); e do art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94/1993 do Estado de Rondônia (5).

(1) CF: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:”

(2) Precedentes: ADI 2.494 e ADI 5.329.

(3) Lei 1.969/1999 do Estado do Mato Grosso do Sul: “Art. 141. Dos candidatos são exigidos os seguintes requisitos: (...) VI – contar, pelo menos, vinte e um (21) anos de idade e não ser maior de sessenta e cinco (65) anos;”

(4) Lei 12.342/1994 do Estado do Ceará: “Art. 195. O

ingresso na carreira, cujo cargo inicial é o de juiz substituto, dá-se mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. (...) § 5º No concurso para ingresso na carreira da magistratura estadual, a idade mínima dos candidatos é fixada em 23 e a máxima em 45 anos, contados no dia da inscrição (alterado pela Lei 1.969/1999).”

(5) Lei Complementar 146/1995 do Estado de Rondônia: “Art. 50. O Juiz Substituto, cargo inicial da carreira da magistratura, exercerá jurisdição na Seção Judiciária para a qual for nomeado, residirá na respectiva sede e realizará a prestação jurisdicional por designação: (...) § 4º. O candidato ao cargo de Juiz Substituto deverá contar com menos de cinquenta (50) anos de idade, até o último dia de inscrição no concurso público, ressalvadas as exceções legais. (redação da Lei Complementar 146/1995).” STF, Pleno, ADI 6794/CE, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021, ADI 6795/MS, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021 e ADI 6796/RO, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24.9.2021. Informativo STF 1031.

W

Sindicato e associação trabalhista ou patronal e cargo de direção em agência reguladora

O conselho diretor ou a diretoria colegiada das agências reguladoras, diante da necessidade de tomada de decisões imparciais, devem ser isentos de influências políticas, sociais e econômicas externas à própria finalidade dessas autarquias. Desse modo, devem preservar suas administrações da captura de gestão, compreendida como qualquer desvirtuação da finalidade conferida às agências, quando estas atuam em favor de interesses comerciais, especiais ou políticos, em detrimento do interesse da coletividade.

A norma visa, portanto, garantir imparcialidade e higidez técnica dos órgãos deliberativos sem, contudo, violar o princípio da igualdade ou a garantia da liberdade de associação, visto que a restrição é episódica e pontual a quem exerça cargo no conselho diretor ou na diretoria

colegiada das agências reguladoras.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade dos incisos III e VII do art. 8º-A da Lei 9.986/2000.

(1) Lei 9.986/2000: “Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada: (...) III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; (...) VII - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.” STF, Pleno, ADI 6276/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 17.9.2021. Informativo STF 1029.

STJ

Processual civil e administrativo. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso em mandado de segurança. Servidor público estadual. Processo administrativo disciplinar. Abandono de cargo. Dependência química. Deficiência volitiva comprovada por laudo pericial. Ausência de animus abandonandi evidenciada. Demissão. Descabimento.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece que para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo. Precedentes.

2. In casu, não se visualiza o elemento indispensável à caracterização do abandono de cargo ou da inassiduidade, porquanto comprovado por perícia médica a incapacidade do servidor determinar-se diante de seu estado clínico de dependência de drogas, merecendo destaque, ainda, a afirmação acerca do seu retardamento de entender o caráter ilícito de sua conduta.

3. Nesse contexto, em que pese o número excessivo de faltas do servidor, é possível constatar que não foi o descaso com o serviço público que as motivou, mas a deficiência volitiva decorrente do seu estado de saúde,

porquanto verdadeiro dependente químico, o que definitivamente rechaça a tese de falta de justificativa das ausências.

4. Em hipótese análoga, esta Corte manifestou a compreensão de que o servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado? (RMS 18.017/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 2/5/2006).

5. Agravo interno não provido. STJ, 1ª T., AgInt nos EDcl no RMS 57202/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/05/2021.

W

Recurso especial. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Desistência da ação. Concordância do réu. Contestação apresentada. Honorários advocatícios. Art. 85º, § 2º, do CPC/2015. Base de cálculo. Valor da causa.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia resume-se a (i) definir se houve a negativa de prestação jurisdicional e a (ii) fixar os honorários advocatícios em caso de desistência da demanda ocorrida depois da citação, devidamente homologada pelo magistrado após a concordância do requerido.

3. Não viola os arts. 489, § 1º, IV a VI, e 1.022 do CPC/2015 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

4. Os honorários advocatícios em caso de desistência da ação ocorrida após a citação devem observar a regra geral prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015, somente sendo possível utilizar o critério de equidade quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável ou o valor da causa for muito baixo.

5. Para fins da aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015, o termo inestimável refere-se a causas sem proveito econômico imediato, e não a demandas de elevado valor. Precedente.

6. Recurso especial provido. STJ, 3ªT., REsp 1734911/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/09/2021.

Concurso público. Exigência de título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica. Candidato portador de diploma de nível superior na mesma área profissional. Qualificação superior a exigida. Investidura no Cargo. Possibilidade.

Os arts. 5º, IV, e 10 da Lei n. 8.112/1990, e o art. 9º, § 2º, da Lei n. 11.091/2005 determinam que a investidura em cargo público apenas ocorrerá se o candidato tiver o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme estiver previsto no edital do certame.

A questão que se coloca apresenta uma nota distintiva, qual seja, saber se atende à exigência do edital o candidato que porta um diploma de nível superior na mesma área profissional do título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico indicado como requisito no certame.

Sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão - nos termos do art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (acrescentado pela Lei n. 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) -, não se pode deixar de registrar que

a aceitação de titulação superior à exigida traz efeitos benéficos para o serviço público e, conseqüentemente, para a sociedade brasileira.

Destaca-se os seguintes benefícios: 1) o leque de candidatos postulantes ao cargo é ampliado, permitindo uma seleção mais abrangente e mais competitiva no certame; 2) a própria prestação do serviço público é aperfeiçoada com a investidura de servidores mais qualificados e aptos para o exercício da função pública.

Registre-se que tal postura se coaduna com a previsão do art. 37 da Constituição Federal, que erige o princípio da eficiência dentre os vetores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. STJ, Recurso Repetitivo, REsp 1.888.049-CE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/09/2021. (Tema 1094), Informativos de Jurisprudência nº 710.

W

Processual civil. Agravos internos na execução em mandado de segurança. Administrativo. Servidor público civil. Sistema remuneratório e benefícios. Ação mandamental coletiva. Execução do título judicial. Substituído falecido durante o período de apuração do crédito. Valores devidos após o óbito: créditos de pensão. Legitimidade ativa ad causam do sindicato para representar os pensionistas. Agravos improvidos.

1. Falecido o substituído durante o período de apuração do crédito, os valores devidos após o óbito constituem créditos de pensão, sendo, portanto, de titularidade do pensionista.

2. Como o Sindicato detém legitimidade ativa ad causam para representar os pensionistas, nada impede que o

crédito em questão seja cobrado na fase de execução do julgado proferido na ação mandamental coletiva.

2. Agravos internos improvidos. STJ, 3ª S., AgInt na ExeMS 4301/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/08/2021.

W

Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Desastre ambiental. Prescrição. Ação civil pública. Interrupção do prazo. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Interrupção do prazo prescricional. Súmula 568/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno desprovido. STJ, 3ª T., AgInt no AREsp 1799707/RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/09/2021.

Processual civil e administrativo. Agravo interno no recurso especial. Servidor público militar. Reserva remunerada. Direito à ajuda de custo.

1. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a ausência de previsão expressa no título executivo quanto ao direito à ajuda de custo não configura excesso de execução, haja vista se tratar de repercussão econômica inerente à transferência do militar para a inatividade. Precedentes: AgInt no REsp 1.705.893/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma,

DJe 18/12/2019 e AgInt no REsp 1.550.843/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/8/2018.

2. Agravo interno não provido. STJ, 1ª T., AgInt no REsp 1899385/DF, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/05/2021.

W

Possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, mesmo após EC n. 103/2019. Efeito integrativo. Acréscimo na redação da tese fixada no item 10 do acórdão embargado.

Diante da importância da matéria e para evitar questionamentos futuros, o item 10 da ementa do acórdão embargado passa a contar com a seguinte redação: é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, mesmo após EC n. 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei n. 9.032/1995 e ao Decreto n. 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 05/03/1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

Isso porque ficou consignado no voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, que em que pese a atual redação do art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal, dada pela EC n. 103/2019, a matéria relativa à aposentadoria especial, na forma da EC n. 103/2019, não é auto-executável, estando a depender de lei complementar regulamentadora, de tal sorte que subsiste a legislação infraconstitucional, que prevê, no art. 57 da Lei n.

8.213/1991, aposentadoria especial pelo trabalho em condições que prejudiquem a integridade física, bem como no seu § 4º, que “o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos da reformulação de voto do Relator, o então Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que aderiu às sugestões conferidas pelo voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, o qual foi acatado em sua integralidade por todos os Ministros deste Colegiado. STJ, Recursos Repetitivos, EDcl no REsp 1.830.508-RS, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021. (Tema 1031) STJ - Informativos de Jurisprudência nº 711.

W

Policia Federal. Deslocamentos dentro da circunscrição. Exigência permanente do cargo. Diárias. Impossibilidade.

A controvérsia consiste em saber se os deslocamentos praticados por policiais federais dentro dos limites da circunscrição a qual vinculados constituem exigência permanente do cargo ou atividade de natureza

excepcional (eventual ou transitória).

É que, no primeiro caso, aplica-se a restrição ao pagamento prevista no art. 58, §§ 2º e 3º da Lei n.

8.112/1990, enquanto na segunda hipótese valeria a regra do caput do referido dispositivo: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10/12/1997).

A Constituição estabelece (art. 144, §1º) as atribuições da polícia federal, estando a quase totalidade delas associadas à possibilidade de deslocamentos para além do espaço físico em que localizada a sede de cada departamento de polícia.

As apurações de crimes de repercussão interestadual ou internacional, o combate ao tráfico internacional de drogas, a polícia marítima, aérea e de fronteiras são atividades que, de regra, reclamam a permanente disponibilidade do agente para atuação além da unidade

física a qual o policial federal está vinculado, ainda que o deslocamento não se opere diariamente.

A bem da verdade, a prática de missões, operações, cumprimento de mandados, que exige constante deslocamento, compõe a rotina policial, sendo os serviços de natureza exclusivamente burocrática ou de escritório a exceção àquela regra.

Assim, não há violação ao art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990 o ato normativo da União que tenha limitado o pagamento das diárias apenas aos deslocamentos que ultrapassem a área de atuação dos servidores, no caso, a circunscrição oficial da sua unidade de lotação. Afinal, apenas o exercício das funções fora do seu âmbito de atuação pode ser considerado eventual e transitório e, como tal, ensejar o pagamento das diárias, a título de indenização por despesas extraordinárias. STJ, 1ª T., REsp 1.542.852-PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 28/09/2021. STJ - Informativos de Jurisprudência nº 711.

W

Tributário. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial. Contribuição previdenciária. Incidência sobre as parcelas recebidas a título de 13o. (décimo terceiro) salário, auxílio-maternidade, horas-extras, adicionais de insalubridade, noturno e periculosidade, repouso semanal. Auxílio-alimentação pago em espécie. Não incidência sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia. Agravo interno da empresa desprovido.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de

receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter

permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido. STJ, 1ªT., AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 19/12/2019, STJ Pesquisa Pronta 11.10.2021.

W

Servidor público. Transferência. Interesse da Administração. Remoção de companheiro(a) servidor(a) público(a). Ato vinculado.

A união estável é entidade familiar nos termos do art. 226, § 3º, da CF/1988 e do art. 1.723 do CC/2002, razão pela qual deve ser protegida pelo Estado tal como o casamento.

Além do dever do Estado na proteção das unidades familiares, no caso analisado observa-se disposição normativa local específica prevendo o instituto “remoção para acompanhamento de cônjuge”.

Dessa forma, havendo remoção de ofício de um dos companheiros, o(a) outro(a) possui, em regra, direito à remoção para acompanhamento. Não se trata de ato discricionário da Administração, mas sim vinculado. A remoção visa garantir à convivência da unidade familiar em face a um acontecimento causado pela própria Administração Pública.

Ubi eadem ratio, ibi eadem jus, os precedentes do STJ acerca do direito de remoção de servidores públicos federais para acompanhamento de cônjuge devem ser aplicados no caso em exame.

O fato de servidor público estar trabalhando em local distinto de onde a servidora pública laborava à época da remoção de ofício daquele não é peculiaridade capaz de afastar a regra geral. Isso porque a convivência familiar estava adaptada a uma realidade que, por atitude exclusiva do Poder Público, deverá passar por nova adaptação. Ora, deve-se lembrar que a iniciativa exclusiva do Estado pode agravar a convivência da unidade familiar a ponto de torná-la impossível. STJ, 2ª T., RMS 66.823-MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021. STJ - Informativos de Jurisprudência nº 712.

W

Cumprimento de sentença. Ação coletiva. Substituição processual. Limitação do número de substituídos. Possibilidade. Aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do CPC/2015.

Inicialmente, não se olvida que a jurisprudência desta Corte, à luz do CPC/1973, registra compreensão no sentido da impossibilidade de limitação do número de litigantes no caso de substituição processual, em ação de conhecimento (REsp 1.213.710/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

Essa impossibilidade tinha fundamento no fato de que, em se tratando de substituição processual, o substituto é parte no processo e atua em nome próprio na defesa de direitos alheios.

Todavia, com o advento do novo CPC, houve sensível alteração na aplicação da limitação processual, pois, consoante o art. 113, § 1º, do CPC, “O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.”.

Assim, além de permitir a possibilidade de limitação de litigantes em várias fases processuais, sendo o caso

de substituição processual, ainda que a sentença tenha sido favorável a todos os substituídos, não lhe subtrai a natureza genérica, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

De fato, na fase de cumprimento de sentença de ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos, não se está mais diante de uma atuação uniforme do substituto processual em prol dos substituídos, mas de uma demanda em que é necessária a individualização de cada um dos beneficiários do título judicial, bem como dos respectivos créditos.

Nesse contexto - ainda que se possa afirmar que não há litisconsortes facultativos, por se tratar de hipótese de substituição processual -, é possível a limitação do número de substituídos em cada cumprimento de sentença, por aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do CPC.

Com efeito, em que pese ao referido dispositivo se referir apenas a litisconsortes, é fato que o Código de Ritos não disciplina o procedimento específico das ações coletivas. Assim, não é correto afastar a incidência desse preceito normativo simplesmente por não haver referência expressa ao instituto da substituição processual.

Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 90, prevê a aplicação supletiva do Código de Processo Civil. Destarte, por não haver previsão expressa no CDC ou em nenhuma outra lei que componha o microsistema dos processos coletivos vedando a limitação do número de substituídos por cumprimento de sentença, deve ser admitida a aplicação do art. 113, § 1º, do CPC. STJ, 2ª T., REsp 1.947.661-RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 23/09/2021. STJ - Informativos de Jurisprudência nº 712.

W

Administrativo e processual civil. Agravo interno no recurso especial. Exame psicotécnico. Ausência de critérios objetivos reconhecida pelas instâncias ordinárias. Edital que não dispõe sobre os requisitos para a realização do exame psicotécnico. Impossibilidade de submissão do candidato à nova avaliação. Agravo interno da união desprovido.

1. De fato, esta Corte firmou a orientação de que, declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de critérios subjetivos de avaliação, o candidato deve submeter-se a novo exame.

2. Entretanto, o caso dos autos se reveste de peculiaridade. Isto porque, as instâncias ordinárias afirmaram a inexistência de parâmetros do perfil profissiográfico almejado, assim, não havendo previsão no edital sobre os critérios de avaliação adotados, não

há como determinar que o candidato se submeta a novo exame, justamente porque inexistem parâmetros objetivos para a sua realização (AgRg nos EDcl no REsp. 1.334.692/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6.10.2016).

3. Agravo Interno da União desprovido. STJ, 1ª T., AgInt no REsp 16105170/DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/09/2020. STJ - Pesquisa Pronta de 19.10.2021.

W

Processual civil e administrativo. Servidor público. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Prescrição. Início. Data da aposentadoria. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte tem o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal para conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida e não gozada se inicia na data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes.

3. Hipótese em que a revisão do julgado depende de reexame dos elementos de convicção postos no processo, em especial da data de aposentadoria do servidor, dado que não consta no acórdão recorrido nem na sentença de primeiro grau. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. STJ, 1ª T., AgInt no AREsp 1686426/PB, Ministro Gurgel de Faria, DJe 06/05/2021. STJ - Pesquisa Pronta de 19.10.2021.

W

Processual civil. Administrativo. Servidor público. Agravo interno no recurso especial. Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Gratificação genérica. Servidor falecido antes de 19/2/2004. Incorporação da gratificação à pensão por morte.

1. A despeito da natureza pro labore faciendo da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, seu pagamento de forma indistinta a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-na em gratificação de natureza genérica, extensível, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas. Nesse sentido: REsp 1.786.583/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, DJe 11/3/2021; AgInt no REsp 1.538.033/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/9/2020.

2. Agravo interno não provido. STJ, 1ª T., AgInt no REsp 1687247/PB, Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/08/2021. STJ - Pesquisa Pronta de 19.10.2021.

W

Servidor Público. Carreira de Magistério do ensino básico. Técnico e tecnológico. Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC). Vantagem de caráter genérico. Pagamento a servidores aposentados. Direito à paridade. Cabimento.

Por força da Lei n. 12.772/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a remuneração dos servidores é composta de duas parcelas, Vencimento Básico e Retribuição de Titulação (RT).

Segundo o art. 17, § 1º, a RT é considerada no cálculo dos proventos de aposentadoria. Sua concessão é feita de forma objetiva, com base em certificados ou títulos obtidos antes da aposentação.

A norma, para os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criou o instrumento denominado Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) para facilitar a aquisição do direito à RT, de modo que a soma de um RSC a um determinado título equivalerá a um outro título de natureza superior.

Assim, a concessão do RSC impacta no pagamento da RT. Os pressupostos, diretrizes e procedimentos para a concessão do RSC estão estabelecidos na Resolução n.

1/2014 do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências, instituído pelo Ministério da Educação (art. 1º da Portaria n. 491/2013). Seus efeitos, conforme o art. 15, retroagem a 1º/3/2013.

Consigna-se ainda que, por força do art. 7º da Resolução n. 1/2014, “a apresentação de atividades para obtenção do RSC independe do tempo em que as mesmas foram realizadas”.

Todos esses aspectos evidenciam que a vantagem correspondente ao reconhecimento da RSC não é uma retribuição por produtividade alcançada durante o exercício da função, ou seja, não corresponde a uma gratificação propter laborem. Seu nascedouro é, na verdade, uma avaliação da situação acadêmica do servidor.

O RSC, como parcela que, somada a um título de graduação, pós-graduação ou mestrado, adianta o recebimento de uma RT, corresponde a uma verba paga

de modo linear e genérico aos professores em atividade. Ou seja, não é devida em razão do exercício da função em condições especiais, alcançando a todos, sem exceção.

Por esse motivo, deve também ser pago aos servidores inativos, afirmado o direito à paridade. STJ, 2ª T., REsp 1.914.546-PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021. STJ - Informativos de Jurisprudência nº 713.

W

Ações civis públicas. Direitos individuais homogêneos. Expurgos inflacionários. Cumprimento individual de anterior título executivo. Posterior sentença coletiva mais abrangente. Execução exclusiva dos juros remuneratórios. Possibilidade. Coisa julgada. Inexistência.

No caso, há duas sentenças coletivas transitadas em julgado sobre o mesmo dano individual homogêneo, uma beneficiando apenas os poupadores de alguns municípios - e executada em primeiro lugar -, e outra beneficiando todos os poupadores do Estado.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar se, ante a ausência de pedido de condenação ao pagamento de juros remuneratórios na primeira ação civil pública, seria possível o cumprimento individual de outra sentença coletiva apenas em relação aos juros remuneratórios nesta prevista.

A Segunda Seção desta Corte Superior fixou o entendimento de que, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários, descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, se inexistir condenação expressa.

No entanto, como o pedido de juros não havia sido formulado na primeira ação civil pública, não há que se falar em violação aos limites objetivos da coisa julgada.

Não se está a tratar, portanto, de execução de verbas não previstas no novo título executivo, tampouco de execução de quantia já objeto de cumprimento de sentença anterior - situações que encontrariam óbice no ordenamento jurídico pátrio -, mas sim de cumprimento de nova sentença coletiva apenas no que tange à pretensão não veiculada em ação anterior e que, portanto, não se encontra coberta pela coisa julgada material.

Conclui-se que, no regime próprio das demandas coletivas envolvendo direitos individuais homogêneos, é lícito aos poupadores promoverem cumprimento individual de sentença coletiva apenas para a cobrança dos juros remuneratórios, ainda que já executado anterior título executivo formado em ação civil pública diversa referente a expurgos inflacionários coincidentes, mas que não contemplava os referidos juros. STJ, 3ª T., REsp 1.932.243-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021. STJ - Informativos de Jurisprudência nº 713.

TRF'S

Levantamento. Precatório. Competência. Presidente do Tribunal. Função administrativa. Cancelamento. Novo ofício requisitório. Juízo da execução.

Compete ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no desempenho da função administrativa de gestão dos precatórios e dos respectivos procedimentos para sua operacionalização no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, processar e pagar os precatórios, observando a Constituição e as regras administrativas previstas nas Resoluções 303/CNJ e 458/2017. Conforme dispõe o art. 2º, caput, da Lei 1133.463/2017, ficam cancelados os precatórios e as RPVs federais expedidos

e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Ademais, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput, da mencionada lei, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Unânime. TRF 1ª R, Corte Especial, PetCiv 1008239- 44.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 16/09/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 579.

W

Pensão por morte. Servidor público federal. União estável. Não comprovada a permanência à época do óbito instituidor da pensão. Posterior casamento.

Não é admissível a configuração de união estável na pendência de casamento de uma das partes com terceira pessoa sem que haja a prova da separação de fato entre os cônjuges. Não basta a manutenção de mero vínculo afetivo ou encontros casuais e descontínuos (concubinato) entre a autora e o falecido após o casamento deste com pessoa distinta da autora para configurar a união estável

pretendida pela requerente. O instituto em tela exige a prova de convivência duradoura, pública e continuada, o que não restou suficientemente comprovado para o período após o casamento do falecido. Unânime. TRF 1ª, 2ª T., Ap 0006124-75.2016.4.01.3200, rel. des. federal Rafael Paulo, em 15/09/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 579.

W

Conflito negativo de competência. Servidor Público Federal. Pagamento de adicional de insalubridade. Perícia complexa no ambiente de trabalho.

Competência da Justiça Federal Comum. Extravasa a competência dos Juizados Especiais Federais a lide que objetiva a concessão de adicional de insalubridade a servidor público, uma vez que exigida a produção de prova pericial complexa, relativa ao ambiente laboral.

Precedente desta Primeira Seção. Unânime. TRF 1ª R. 1ª S., CC 1014963-93.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 21/09/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 580.

W

Concurso público. Farmacêutico. Cadastro de reserva. Nomeação de candidato classificado em posição imediatamente anterior. Desistência. Convolação de mera expectativa de direito em direito subjetivo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 (RE 837.311-RG) firmou a seguinte tese: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim,

o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1– Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”. Unânime. TRF 1ª R. 5ª T., Ap 1001875-93.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 22/09/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 580.

Militar: conversão em pecúnia de licença-especial não gozada e a prescrição do fundo de direito

Cuida-se de apelação cível contra sentença que declarou a prescrição de fundo de direito, nos autos da ação de procedimento comum, interposta por militar, que objetivava a conversão em pecúnia de 12 meses de licença-especial e de 61 dias de férias não gozadas.

Em síntese, o apelante ingressou na Aeronáutica no dia 1º de março de 1971 e foi transferido para a reserva remunerada em 19 de fevereiro de 2004, tendo adquirido, nesse período, 12 meses de licença-especial e 61 dias de férias que não foram usufruídos, ou tampouco computados para inatividade. Em 2019, requereu a conversão desses em pecúnia.

Em sede de primeiro grau, foi reconhecida a consumação da prescrição do fundo de direito, por transcorridos mais de cinco anos entre a transferência para inatividade e o requerimento aludido. Diante disso o processo foi extinto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CP.

Em suas razões de apelação, requereu a reforma da decisão, sustentando a não ocorrência da perda de seu direito, uma vez que a possibilidade de tal demanda teria nascido apenas com o Despacho Decisório nº 2/GM-MD (Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro), de 2018, o qual possibilitou a aludida conversão. Acrescentou, ainda, que a Administração Pública renunciou ao prazo prescricional.

Por fim, prequestionou a violação de determinados dispositivos: a) art. 5º, caput, I, da Constituição Federal/1988, por desrespeito ao princípio da igualdade, visto que, conforme alegara, a conversão em pecúnia só abrangeu alguns militares – os mais novos – em detrimento de outros, em idênticas condições, bem como do apelante em relação àqueles servidores e membros do STF, STJ, TST e MPF; b) art. 5º, II e 37, caput, da CRFB/88, por afronta ao princípio da legalidade, “uma vez que o Despacho Decisório nº 2/GM-MD, de 12/04/2018 e a Portaria Normativa nº 31/GMD, de 24/05/2018, criam, indevidamente, vedação ao direito de conversão em pecúnia das licenças-especiais a alguns militares, em clara ofensa aos dispositivos dos art. 189 e 191, ambos do Código Civil”; c) art. 93, IX, da Carta Magna, por desprezo à justificação idônea, dado que a

fundamentação apoiou-se, supostamente, em dispositivo não incidente e em precedente não similar ao caso; d) art. 189 do Código Civil/2002, haja vista que se não existia o direito de os militares converterem em quantia recebida as licenças-especiais não gozadas até 2018, não haveria que se falar em prescrição; e e) art. 191 do Código Civil, em razão de que o ato administrativo da União Federal de reconhecer tal direito representaria renúncia à prescrição.

Em seu voto, o relator, desembargador federal Ricardo Perlingeiro, principiou tratando da suposta perda do direito. Nesse sentido, expôs que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, quando do julgamento do REsp nº 1.251.993, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que a prescrição quinquenal “aplica-se às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, seja qual for a pretensão deduzida, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002”.

Apoiado noutra decisão da Corte Cidadã – também afetada sob a formalidade dos recursos repetitivos representativos de controvérsia –, afirmou que o termo inicial do prazo prescricional, do direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio, é a data da aposentadoria do servidor público, incluindo a classe militar, conforme julgados expostos do STJ e do TRF2.

Ademais, realçou que a Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 31/GM-MD, de 2018, enrijeceu a previsão do lustro prescricional para a efetivação de tal requerimento, contado da transferência do militar para inatividade, ou do rompimento de seu vínculo com a Força Singular, conforme esmiuçado no art. 14 da referida normativa. Em reforço, colacionou diversos precedentes desta corte.

Em conclusão, reiterou o entendimento do Tribunal da Cidadania, quanto ao prazo prescricional e o termo inicial, enfatizando que ambos afetam os militares.

Dessa forma, exibiu que o recorrente passou para a reserva remunerada em 2004 e demandou sua pretensão, somente, em 2019. Assim certificou que restaria evidente a ocorrência da prescrição.

Destarte, julgou despropositada, nesse cenário, a alegação de violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados.

Fixou honorários recursais no montante de 1% e negou provimento à apelação.

Em sede de divergência, o desembargador federal Aluísio Mendes expôs o entendimento do STJ, concernente ao início do prazo prescricional, consoante o já exposto pelo relator.

No entanto, frisou que, com a Portaria Normativa nº 31/GM-MD, foi reconhecida a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-especial não usufruída, nem computada. E, apesar do teor do art. 14 do referido diploma: “Considera-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o direito à indenização, de que trata esta Portaria Normativa, se o requerimento for feito mais de cinco anos após a data: I - de transferência do militar para a inatividade”, manifestou que se a Administração procede ao reconhecimento de um direito ao indivíduo, mesmo quando já transcorrido o prazo de prescrição quinquenal, restaria configurada a hipótese de renúncia à prescrição. Nesse diapasão, colacionou decisões de sua lavra, em sentido idêntico ao defendido.

Outrossim, ressaltou que, em hipótese semelhante, o Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu o direito de seus membros e servidores à conversão, em pecúnia, da licença prêmio não gozada. E apontou, também, que o Supremo Tribunal Federal já entendeu como termo inicial do prazo prescricional a data do reconhecimento administrativo.

Destacou, ainda, que a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região concebeu que a “superveniência da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, em 24/05/2018, reconhecendo aos militares das Forças Armadas a possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade, consubstancia renúncia à prescrição do fundo de direito, incidindo, na hipótese, a prescrição quinquenal das parcelas, contada retroativamente à data

do ajuizamento da ação”. A corroborar sua tese, citou decisão da 5ª região, com percepção análoga.

Para mais, frisou que a não renúncia à prescrição violaria o princípio da isonomia, em virtude de tratamento desigual a determinados indivíduos em situações semelhantes, possibilitando a conversão para militares mais novos e a impedindo aos demais.

Considerando que a Portaria Normativa nº 3/GM-MD foi editada em maio de 2018 e que a ação foi ajuizada em setembro de 2019, afirmou ser descabido se falar em prescrição do fundo de direito.

De mais a mais, entendendo possível o julgamento da lide, pelo artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, o julgador enfrentou o direito material.

Neste ponto, expôs que o art. 97, da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), estabelece que a reserva remunerada, a pedido, será concedida ao militar com no mínimo 30 anos de serviço. Exibiu, também, que o art. 68, da mesma legislação – atualmente revogado – previa licença remunerada de seis meses aos militares, a cada período de 10 anos de efetivo serviço prestado.

Apontou que, in casu, o autor escolheu, através do “Termo de Opção”, a utilização da licença-especial adquirida e não gozada, para a contagem em dobro na passagem à inatividade, como cômputo dos anos de serviço. Todavia, esses períodos não foram usufruídos, tampouco influenciaram no tempo de serviço necessário para a reserva remunerada, tendo o recorrente servido, de fato, por 33 anos – com a contagem em dobro do período mencionado, totalizaria 35.

Deste modo, o desembargador evidenciou o entendimento do STF de que as licenças-prêmios não utilizadas, por rompimento do vínculo ou pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, a impossibilitar o enriquecimento sem causa da Administração.

Por conseguinte, asseverou ser viável a conversão de tal período em pecúnia e destacou que a restrição desta possibilidade à circunstância do falecimento do militar – em razão de ter sido a única expressamente prevista pelo art. 33, da MP nº 2.215-10/2001 –, vai de encontro

ao princípio da razoabilidade. Portanto, prosseguiu, tal prerrogativa deve ser aplicada também ao militar que passa à inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ademais, afirmou que, com o objetivo de evitar, também, o enriquecimento sem causa do militar, dever-se-ia, do montante decorrente da conversão das licenças especiais em pecúnia, realizar a compensação dos valores pagos a título de majoração do adicional de tempo de serviço. Colacionou, para tanto, julgados nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões.

Finalmente, definiu que a sentença deveria ser reformada, para assegurar a conversão em pecúnia do período de licença-especial não usufruído, afastada a incidência do Imposto de Renda, sobre a verba e eventuais períodos computados para fins de adicional de tempo de serviço, compensando os valores já recebidos a esse propósito.

Aduziu que a correção monetária deveria ser aferida com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial e os juros moratórios – não se tratando de créditos oriundos de relação jurídico-tributária –, teriam de seguir o índice de remuneração da caderneta de poupança. Seguindo, inverteu a condenação de honorários advocatícios. Dessarte, deu provimento à apelação, em voto que restou minoritário.

Inconformado com a decisão, o militar opôs embargos de declaração, com o propósito de sanar supostas omissões no acórdão, no tocante à existência de renúncia tácita à prescrição e à violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais para fins recursais nas instâncias superiores.

Em seu voto, o desembargador federal Ricardo Perlingeiro asseverou não haver qualquer omissão ou contradição na decisão e que mera discordância de interpretação jurídica não justifica a oposição dos aclaratórios. Esclareceu, também, que o julgador não é compelido a enfrentar todos os pontos suscitados pela parte, senão aqueles que teriam o condão de infirmar a conclusão adotada na decisão. Acrescentando, afirmou que o propósito de prequestionamento não é suficiente para embasar o recurso, desta forma, desproveu-o.

Perante o exposto, a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, negar provimento à apelação. E, à unanimidade, indeferir os embargos declaratórios, ambos nos termos dos votos do relator.

TRF 2ªR., 5ª Turma Especializada, AC 5062964-08.2019.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, Decisão em 10/03/2021. INFOJUR Nº 241 – abril-junho/2021

W

Reintegração em caso de demissão indevida e o reconhecimento de efeitos previdenciários sem recolhimento de contribuição

Cuida-se de apelação cível interposta por segurado do INSS contra sentença que, na ação proposta em face da autarquia previdenciária, julgou improcedente o pedido de averbação de período reconhecido em ação trabalhista, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor/apelante ajuizou duas ações trabalhistas em face da empresa Banco Itaú, que sucedeu seu antigo empregador, a empresa Banco Estado do Rio de Janeiro – BANERJ, pleiteando o reconhecimento do seu direito à recondução, alegando gozar de estabilidade e ter sido indevidamente demitido em 1996 (com decisão trabalhista

de reintegração em julho de 2003) e, posteriormente, desligado uma segunda vez em fevereiro de 2009 (com decisão trabalhista de reintegração em julho de 2009).

Após o reconhecimento do direito do autor, em 2003, houve a conversão do período, no qual tramitou a primeira ação, em perdas e danos.

Em função do reconhecimento supracitado, requereu o segurado, em 2015, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada pelo INSS ao argumento de que não logrou comprovar as contribuições previdenciárias durante o período de reintegração

(convertido em perdas e danos).

Propôs, então, ação de procedimento comum em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado, como ininterrupto, desde fevereiro de 1979 até a data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (novembro de 2015).

O magistrado de piso julgou improcedente o pedido asseverando que, no caso em análise, inexistiu comprovação dos salários devidos, em decorrência da reintegração (1996 a 2003) ou comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, impossibilitando o cômputo de tal período para fins de concessão do benefício pleiteado.

Inconformado, o segurado apelou e em suas razões defendeu o descabimento de ser penalizado pela ausência de contribuição que deveria ter sido efetuada pelo empregador, além de aduzir que a incumbência de tomar as medidas necessárias para a satisfação de tal cobrança seria do próprio Instituto.

Por ocasião do voto, a desembargadora federal relatora, Simone Schreiber, conheceu da apelação e esclareceu que a sentença proferida na ação trabalhista é título executivo judicial para todos os efeitos, inclusive para a Administração Pública. Tanto é, prosseguiu, que o próprio INSS, ao final da ação trabalhista, intervém para cobrar as verbas previdenciárias decorrentes dos novos salários de contribuição reconhecidos em juízo.

Elucidou, ademais, que se a sentença tem o condão de gerar débitos previdenciários para o segurado, da mesma forma, deve ser considerada para favorecê-lo. Destacou, ainda, que a autarquia previdenciária não tem ingerência sobre a discussão a respeito do salário de contribuição do segurado. Ela exclusivamente registra os valores no seu sistema para fins de cobrança de verbas previdenciárias e pagamento de benefícios.

Ressaltou a relatora que a sentença não pode ser considerada prova absoluta, citando a Instrução Normativa INSS 45/2010, em seu art. 90, III, que demonstra caber à chefia de benefícios da Agência de Previdência Social – APS a análise do reconhecimento da filiação e contagem

de tempo, decorrentes de ação trabalhista transitada em julgado.

Entendeu despropositada a argumentação do INSS – segundo a qual as verbas recebidas pelo autor teriam natureza de indenização –, já que foram devidas pelo reconhecimento de um trabalho que teria sido prestado, caso não lhe houvesse sido privado, por ato ilícito da empregadora. E esclareceu que, ao final da ação trabalhista, foi reconhecido o seu direito à reintegração que, por motivos de ordem prática, o autor tão somente pôde receber as verbas devidas.

Salientou, ainda, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, em seu art. 72, considera para todos os fins, o intervalo de tempo entre a demissão indevida e a reintegração.

Visando a corroborar o entendimento segundo o qual a demissão ilegítima, assim considerada, impõe o reconhecimento de todos os efeitos trabalhistas e previdenciários advindos da aludida reintegração, colacionou julgados do STJ e de Tribunais Regionais Federais.

Mediante o reconhecimento, pelo Banco Itaú, dos períodos laborativos pleiteados pelo autor, ponderou a julgadora que a legislação trabalhista (arts. 496 a 498, da CLT) determina que haja conversão em indenização na hipótese de não ser possível a reintegração do trabalhador, sem que essa circunstância descaracterize a perda da natureza trabalhista da relação ou, tampouco, da natureza remuneratória das verbas pagas. Tanto é assim, arrematou, que foi expressamente determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis.

Citou Recurso de Revista do TST, em igual sentido.

Diante do exposto e da comprovação de que o segurado fez tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, deu provimento à apelação.

Inaugurando divergência, o desembargador federal André Fontes, principiou seu voto-vista com breve relato sobre a ação e uma análise do art. 506 do Código de Processo Civil sobre os limites subjetivos da coisa julgada.

Destacou o julgador que o dispositivo supra indicado é bastante claro no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Nesse diapasão, asseverou que a causa em análise envolve interesse do INSS e apenas a Justiça Federal possui competência para se pronunciar sobre a matéria atinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e seus reflexos, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.

Alegou que a decisão proferida na Justiça do Trabalho tão somente tutela os direitos decorrentes da relação entre empregado e empregador (art. 114, CF/88). Por via de consequência, acresceu, não gera efeitos para além do âmbito de sua competência ou vincula terceiros, mormente o INSS, que não figura ordinariamente nos processos que tramitam naquela sede.

Salientou o desembargador federal que o caput do art. 71 da Instrução Normativa nº 77 do INSS dispõe que a reclamatória trabalhista transitada em julgado se restringe à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários. E seu inc. I determina que, para a contagem de tempo de contribuição e reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, será exigido início de prova material.

Nesse diapasão, esclareceu que a sentença proferida na Justiça do Trabalho anulou o ato de demissão e

reconheceu o direito à reintegração do autor, condenando o empregador, que figurou como réu naquela ação, a pagar-lhe os salários e demais consectários, incluindo as verbas decorrentes de contribuições previdenciárias.

Finalizou seu voto declarando acertada a posição do magistrado de piso que entendeu pelo descabimento do cômputo do período não trabalhado entre abril de 1996 e junho de 2003 como tempo de contribuição do segurado, vez que ausente a comprovação do recolhimento do respectivo tributo.

O desembargador federal Marcello Granado secundou a relatora e o julgamento foi suspenso, diante do resultado não unânime, na forma do art. 942 do CPC/2015. Em sessão ampliada, após as ratificações dos votos originalmente proferidos, o desembargador federal Ivan Athié acompanhou a relatora e a juíza convocada Andrea Barsotti seguiu a divergência.

A 2ª Turma Especializada, por maioria, deu provimento à apelação para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, nos termos do voto da desembargadora federal Simone Schreiber. TRF 2ªR, 2ª Turma Especializada, AC 0060392-72.2016.4.02.5101, Relator: Desembargadora Federal Simone Schreiber, Disponibilização no e-DJF2R de 26/02/2021. INFOJUR Nº 241 – abril-junho/2021.

W

Administrativo e direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Ação coletiva. RAV. Ilegitimidade ativa da parte exequente. Tema 823/STF. Precatório. Proximidade da data final de inscrição no orçamento. Expedição com bloqueio. Impossibilidade. CF/88, Art. 100.

1. O Tema 823 do Supremo Tribunal Federal confere ao ente sindical legitimidade ampla, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, nas ações em que atua como substituto processual (no sentido de não excluir a legitimidade para a execução do título executivo de quem não era sindicalizado no momento do ajuizamento da ação), de modo que os efeitos da sentença coletiva não ficam adstritos aos seus filiados à época do oferecimento da demanda, tampouco ficam limitados ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, pois a restrição prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, nesse caso, deve-

se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis à hipótese.

2. Contudo, se o título tiver transitado em julgado com menção à limitação ao rol de substituídos constantes da inicial, não será possível afastar a coisa julgada para extrapolar os limites de tal título. Nessa hipótese, eventual reforma da sentença não dispensaria a existência de recurso específico sobre o ponto, ou o ajuizamento de ação rescisória.

3. Nos termos no disposto no art. 100 da Constituição Federal, a requisição de valores, por precatório ou requisição de pequeno valor, sempre exigirá a existência de preclusão ou de trânsito em julgado. O bloqueio dos requisitos não tem o condão de suprir os requisitos supra.

4. Inviabilizada a requisição de valores e, portanto, a expedição de precatório no processo de origem, ainda que se esteja diante da proximidade da data-limite para inscrição no orçamento. TRF4, AI 5026338-39.2021.4.04.0000, 3ª T, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por maioria, juntado aos autos em 31.08.2021. Boletim Jurídico nº 227/TRF4.

W

Administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Servidor público aposentado. Rubrica “vantagem opção”. Artigo 193 da Lei Nº 8.112/90. Exclusão pelo TCU. Alteração de entendimento. Verba de caráter alimentar. Tutela de urgência concedida. Requisitos presentes. Agravo de instrumento desprovido.

1. Neste momento processual, a análise do presente recurso deve limitar-se aos requisitos que autorizaram a concessão da tutela de urgência, ou seja, não é oportuno adentrar no mérito referente à legalidade ou não do ato de concessão de aposentadoria, sob pena de supressão de instância.

2. Dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

3. Restou demonstrada, em juízo perfunctório, a probabilidade do direito invocado. É possível comprovar de plano as alegações da agravada, tendo em vista a documentação juntada aos autos. Ademais, o periculum in mora também está presente, evidenciado pelo decurso remuneratório de verba de caráter alimentar. Logo, revela-se a ocorrência de possível prejuízo irreparável ao sustento da parte agravada, acaso não concedida a tutela em apreço.

4. Negado provimento ao presente agravo de instrumento. TRF4, AI 5018784-53.2021.4.04.0000, 4ª T, Des Federal Victor Luiz dos Santos

Laus, por unanimidade, juntado aos autos em 30.08.2021. Boletim Jurídico nº 227/TRF4.

W

Administrativo. Ação por procedimento comum, concurso público. Política de cotas. Autodeclaração. Controle posterior. Comissão de verificação. Inscrição não homologada. Reconhecimento social da identidade autodeclarada. Provas insuficientes. Acesso pela modalidade ampla concorrência. Possibilidade. Princípio da razoabilidade. Apelo provido em parte. Sentença reformada.

1. O STF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, por entender válida a reserva de vagas, sujeitando a autodeclaração a legítimo controle administrativo, segundo o critério de heteroidentificação, e desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

2. Embora a autodeclaração sirva, num primeiro

momento, de autorização para o candidato concorrer às vagas reservadas aos cotistas, é inevitável que essa declaração pessoal seja submetida posteriormente ao escrutínio da administração pública, a fim de se coibirem eventuais fraudes.

3. O rigor judicial em relação ao dever de fundamentação das decisões proferidas nos procedimentos

administrativos das comissões de heteroidentificação não pode se sobrepor à realidade da situação analisada, sob pena de se cancelar que candidatos brancos continuem ocupando as vagas destinadas aos candidatos negros (pretos ou pardos).

4. Não cabe ao Poder Judiciário desconstituir tais decisões com base apenas no fundamento de insuficiência da motivação administrativa, até porque não existem parâmetros objetivos estritos para se definir o conceito fenotípico de negro (preto ou pardo).

5. Justamente por essa razão é criada uma comissão especial, formada por membros especialistas na temática, os quais têm as credenciais para emitir o parecer mais coerente possível para cada caso concreto, a fim de contribuir para que a seleção dos beneficiários das cotas seja assertiva e consistente em termos de política pública de inserção dos grupos a que ela se destina.

6. O autor não apresentou provas suficientes capazes de corroborar sua autodeclaração como pessoa negra (parda), a exemplo de fotos que teriam o condão de confirmar a informação inserida no registro público apresentado (certidão de antecedentes).

7. Em face da inexistência de indicativos de má-fé, a previsão do edital de excluir candidatos cujas autodeclarações não tenham sido confirmadas é manifestamente desarrazoada. Nesse sentido, o autor tem direito a permanecer no concurso por meio da ampla concorrência. TRF4, AC 5041855-95.2019.4.04.7100, 3ª T, Des Federal Rogerio Favreto, por maioria, vencida a relatora, juntado aos autos em 05.08.2021. Boletim Jurídico nº 227/TRF4.

W

Administrativo. Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Indeferimento. Concurso público. Local da prova. Erro na indicação da cidade. Possibilidade de o candidato prestar a prova na cidade em que reside. Princípio da razoabilidade.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

2. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, permite a revisão judicial de qualquer ato administrativo. No entanto, o Judiciário não está autorizado a ingressar no exame do mérito propriamente dito do ato administrativo, devendo ater-se ao exame da sua regularidade, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela administração pública.

3. Resta configurado o risco de prejuízo irreparável, em face da impossibilidade de haver agora o deslocamento do agravado para a cidade de Porto Velho, mais de 3.000 km de distância de Porto Alegre (cidade onde reside), sem o que perderia ele o direito de realizar a prova de seleção para Delegado da Polícia Federal.

4. Compromete o princípio da razoabilidade não permitir ao autor realizar a prova na capital onde mora, apenas porque houve um erro na indicação da cidade, considerando-se que o concurso será realizado em todas as capitais e no Distrito Federal. TRF4, AI 5020750-51.2021.4.04.0000, 3ª T, Des Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 24.08.2021. Boletim Jurídico nº 227/TRF4.

W

Administrativo. Concurso público do TRF da 4ª Região. Cotas raciais. Indeferimento pela comissão de heteroidentificação.

1. No tocante à intervenção do Poder Judiciário em etapas seletivas de concursos públicos, vale lembrar que, em regra, não lhe compete interferir na discricionariedade

da administração. Deve ser prestigiada a decisão da comissão de heteroidentificação, órgão criado para a finalidade específica de analisar as autodeclarações,

não sendo cabível, tirante hipóteses absolutamente excepcionais, a substituição do parecer da comissão pela apreciação subjetiva do juízo sobre o preenchimento ou não de critérios fenotípicos pelo candidato.

2. Alegação pela candidata de que tem ancestral negro na família é irrelevante, visto que é o seu enquadramento no grupo indicado, de acordo com suas características étnicas evidentes – o que foi afastado pela comissão competente –, o que lhe confere o direito de disputar vagas destinadas a cotistas.

3. Com relação à alegação da recorrente de que a mesma Fundação Carlos Chagas considerou a requerente como pessoa negra por ocasião no Concurso Público para Provimento de Cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na decisão do recurso administrativo

a banca examinadora esclareceu que a comissão de avaliação foi instituída pelo próprio TRT da 2ª Região, e não pela fundação.

4. Por fim, quanto à alegação de que a situação do fenótipo da candidata encontrar-se-ia em “zona cinzenta” de dúvida, de modo que sua autodeclaração deveria prevalecer, o próprio edital do concurso previu: “6.3.4 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da Comissão de Verificação”. Nesse passo, cai por terra a alegação da apelante, na medida em que os três membros da comissão instituída pelo TRF4 verificaram a condição fenotípica da recorrente, entendendo pela sua não validação. TRF4, AC 5095995-79.2019.4.04.7100, 3ª T, Des Federal Marga Inge Barth Tessler, por maioria, juntado aos autos em 04.08.2021. Boletim Jurídico nº 227/TRF4.

W

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Convocação. Prazo para aceitação. Edital. Contraditório. Dilação probatória. Imprescindibilidade. Reserva de vaga. Garantia do resultado útil do processo.

I. A situação fático-jurídica sub judice é controvertida e reclama contraditório e dilação probatória.

II. As regras editalícias – vinculantes tanto para a administração como para os candidatos, por força dos princípios da isonomia, da transparência, da publicidade, da eficiência e da ampla concorrência – não podem ser interpretadas de modo a redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, consubstanciado na escolha do candidato mais qualificado para a prestação do serviço à coletividade.

III. Considerando que o direito da agravante é controvertido e a perda da chance de prover a vaga, após aprovação em processo seletivo altamente competitivo, é consequência extremamente gravosa, deve lhe ser assegurada a reserva da vaga até a prolação da sentença, medida suficiente para garantir o resultado útil do processo. TRF4, AI 5022997-05.2021.4.04.0000, 4ª T, Des Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 05.08.2021. Boletim Jurídico nº 227/TRF4.

W

Administrativo. Processo civil. Agravo de instrumento. Servidor público. Remuneração. Adicionais ocupacionais. Suspensão de pagamento. Pandemia. Trabalho remoto ou semipresencial. Tutela de urgência. Concessão.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

2. Uma vez considerado como efetivo serviço o período de

afastamento decorrente das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (artigo 3º, § 3º, da Lei 13.979), não se justifica, em primeira análise, a supressão dos adicionais e tampouco a reposição ao Erário relativamente a valores já recebidos a título de adicionais ocupacionais

na folha dos servidores públicos em trabalho remoto ou semipresencial.

3. Resta presente a probabilidade do direito – seja pela situação de força maior configurada pela pandemia, seja pela ausência de tratamento legislativo adequado ao tema –, bem como o perigo de dano que decorre da natureza

alimentar das verbas discutidas – pagas com habitualidade ao servidor até o início da pandemia –, pelo que deve ser concedida a tutela recursal para que se mantenha o pagamento dos adicionais ocupacionais. TRF4, AI 5024033-82.2021.4.04.0000, 3ª T, Desembargador Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 24.08.2021. Boletim Jurídico nº 227/TRF4.

W

Administrativo. Servidor público. Ação civil pública. Docente. Magistério superior. Retribuição por titulação. Substituição do diploma de especialização por declaração. Termo inicial.

1. Uma vez comprovada a conclusão do curso e atestada a formação acadêmica, não é plausível a exigência do diploma, o que constitui mera formalidade, uma vez que o servidor não pode ser prejudicado pela demora no processo de registro e expedição do diploma por parte da administração, porquanto tal exigência extrapola os limites da razoabilidade.

2. Não pode a universidade deixar de apreciar e reconhecer o pleito funcional, salvo impropriedade na comprovação, após análise e deliberação individual, com direito à ampla defesa e ao contraditório. A regra deve ser o acolhimento pelos mais variados meios de comprovação da titulação

obtida pelo servidor, exceto se comprovada irregularidade ou nulidade da documentação apresentada.

3. O direito à respectiva retribuição pecuniária surge com a implementação dos requisitos legais para tanto, de modo que os respectivos efeitos financeiros devem retroagir à referida data, sob pena ofensa ao direito adquirido da parte-autora, ainda que o requerimento administrativo se efetive em momento posterior à obtenção do título. TRF4, AC 5020104-27.2020.4.04.7000, 3ª T, Des Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 18.08.2021. Boletim Jurídico nº 227/TRF4.

W

Administrativo. Servidor público. Tradutor e intérprete de linguagem de sinais. Desvio de função para tradutor e intérprete não demonstrado.

1. Não há falar em desvio de função se o servidor desempenha as atribuições que estão inseridas na previsão legal pertinente à carreira e ao cargo que ocupa, pois está executando aquilo que integra o conteúdo de suas atribuições e deveres para com a administração pública, que o remunera pelo exercício daquelas atividades.

2. Não restou evidenciado que a parte-autora, ocupante do cargo de “Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais”,

cargo que exige nível médio completo, com proficiência em Libras, executava atividades de “Tradutor e Intérprete”, cargo que exige Curso Superior em Letras (nível E).

3. Apelação improvida. TRF4, AC 5000763-97.2020.4.04.7102, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 25.08.2021. Boletim Jurídico nº 227/TRF4.

W

Mandado de segurança. Remessa oficial. Conhecimento. Concurso público. Acesso à informação. Direito de recurso. Óbice criado pela negativa de acesso ao caderno de provas. Concessão da segurança.

1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida,

ainda que parcial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. O acesso pelo impetrante ao caderno de prova do processo seletivo do qual participou é assegurado pela garantia constitucional de acesso à informação e pelo princípio da publicidade, bem como pela garantia à ampla defesa, uma vez que, sem acessá-lo, restou frustrado seu

direito à interposição de recurso em face da avaliação divulgada. TRF4, AC 5001847-27.2020.4.04.7202, 3ª T, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 10.08.2021. Boletim Jurídico nº 227/TRF4.

W

Administrativo. Servidores públicos federais. Pedido de uniformização regional parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Possibilidade de cômputo de período em disponibilidade para fins de licença-prêmio.

1. Incidente não conhecido no que toca à possibilidade de cômputo de período em disponibilidade para fins de pagamento de anuênios. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

tempo do servidor público federal em disponibilidade deve ser contado para fins de licença-prêmio”.

2. A disponibilidade não está prevista dentre as hipóteses do art. 88 da Lei nº 8.112/90, que, se ocorridas no período aquisitivo da licença-prêmio, impedem sua concessão.

4. Incidente de uniformização provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para juízo de retratação. TRF4, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) Nº 5024345-69.2019.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização – Cível, Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, por unanimidade, juntado aos autos em 30.08.2021. Boletim Jurídico nº 227/TRF4.

3. Esta Turma Regional alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que “O

W

Incidente de uniformização regional. Administrativo. Servidor público. Mandado de segurança impetrado em fase de cumprimento de sentença. Gratificação de desempenho e aposentadoria. Paridade x proporcionalidade. Recurso provido.

1. Título judicial que reconhece o direito à paridade para percepção de gratificação de desempenho por servidor aposentado, até que se verifique a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação.

dando-lhe provimento para estabelecer que as diferenças referentes à gratificação de desempenho devem observar a proporcionalidade da aposentadoria tão somente no período em que aplicada na esfera administrativa.

2. Na fase de cumprimento de sentença é determinada a observância da proporcionalidade entre a gratificação de desempenho e a aposentadoria.

4. Incidente provido. TRF4, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) Nº 5055025-46.2019.4.04.7000, turma regional de Uniformização – Cível, Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, por unanimidade, juntado aos autos em 30.08.2021. Boletim Jurídico nº 227/TRF4.

3. Entendimento uniformizado pelo STF e pela TNU, cabendo admitir o incidente de uniformização regional,

W

Servidor público. Vantagem recebida por erro da Administração. Irrepetibilidade. Tema repetitivo 1009.

O STJ, em um processo de ampliação das hipóteses previstas no Tema 531, afetou a discussão envolvendo as situações de erro operacional ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1009), cuja tese restou no sentido de que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à

devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., Ap 1008123-62.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 29/09/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 581.

Servidor público federal. Preliminar de prescrição do fundo do direito rejeitada. Súmula 85 do STJ. Art. 37, X, CF. Lei 10.697/2003. Vantagem Pecuniária Individual (VPI). Lei 10.698/2003. Revisão geral anual. Não ocorrência. Entendimento firmado pelo STF. Tema 1.061. Impossibilidade de extensão do reajuste de 15,8% às categorias que não foram contempladas por lei específica. Súmula Vinculante 37.

O Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, ratificou a jurisprudência daquela Corte, fixando a tese de que a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante 37 (Tema 1.061). As Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e

12.778/2012 não possuem caráter geral de revisão de remuneração de servidores públicos, eis que discorrem acerca de cargos e carreiras específicas, não permitindo extensão a outras categorias não contempladas. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., Ap 0009547-68.2016.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 29/09/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 581.

W

Concurso público. Fundação Universidade de Brasília - FUB. Cargo de técnico administrativo. TJDF. Deficiência mental comprovada. Concorrência às vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência. Teleperícia.

Embora o Conselho Federal de Medicina se manifeste de forma contrária à realização da “teleperícia”, esse posicionamento se trata apenas de uma recomendação, que não possui o condão de vincular os atos do Poder Judiciário. A referida medida, de caráter excepcional, foi instituída por meio da Resolução 317/2020 do CNJ para fazer face à emergência de saúde pública causada

pela pandemia do novo coronavírus, a fim de impedir a completa paralisação dos processos que demandam a realização de perícia médica. Unânime. TRF 1ª., 5ª., Ap 0065662-71.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 28/09/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 581.

W

Servidor público. Extensão paritária da GDATA e GDPGTAS. Destinatários do título. Exequendo. Interpretação e alcance do comando decisório. Direito garantido aos servidores inativos e aos pensionistas.

O direito à percepção paritária da GDATA e da GDPGTAS em favor dos servidores inativos e seus pensionistas, na forma já definida pelo STF, não se restringe apenas aos servidores que tenham se aposentado – ou, no caso dos pensionistas, que tenham obtido a pensão – durante o período correlato ao pagamento das diferenças. É irrelevante, para a aferição do direito em questão, se o instituidor da pensão veio a óbito antes do momento

em que a GDATA e a GDPGTAS foram criadas, porque sendo a referida prestação vinculada à remuneração dos servidores em atividade, é evidente que ela será alcançada pela repercussão favorável da majoração havida sobre os salários desses servidores ativos. Unânime. TRF 1ª, 1ª T., Ap 1007204-43.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 06/10/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 582.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 13 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

#fiqueemcasa #todoscontraovirus

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados